



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0003049-86.2013.8.19.0067

Apelante : Município de Queimados

Apelado : A L B Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENCIAMENTO. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO DÉBITO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 174, DO CTN. AÇÃO QUE, SEGUNDO CONSTA DA CONSULTA PROCESSUAL EFETUADA NA PÁGINA DESTA TRIBUNAL, FOI DISTRIBUÍDA EM 01/02/2013 E, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, ESTE CONTADO DOS VENCIMENTOS DAS DÍVIDAS (OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2008). DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DA DISTRIBUIÇÃO CONSTANTE DA CONSULTA PROCESSUAL E A DATA DE CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO QUE IMPÕE SEJA ESCLARECIDA, COM A JUNTADA DA CERTIDÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE ERA IMPERIOSA A PRÉVIA OITIVA DO APELANTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 487, DO CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE. ENUNCIADO Nº. 168, DA SÚMULA DO TJRJ.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Queimados que, nos autos de execução fiscal movida pelo apelante em face do apelado, julgou extinta a execução fiscal nos seguintes termos (fls. 15/16):



“1. O Município de Queimados ajuizou execução fiscal pretendendo a cobrança do Taxa de funcionamento referente ao exercício de 2008. 2. Proferido despacho determinando a citação em 16/08/2016. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 3. De saída, reconheço a ocorrência da prescrição antecedente em relação ao crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sendo aplicável à hipótese a orientação firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.658.517/PA e no REsp nº 1.641.011/PA, submetidos ao regime do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 980), que fixou a seguinte tese: o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 5. Portanto, na data da distribuição já havia transcorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, na medida em que decorreu mais de 5 anos da constituição do crédito tributário, sem que houvesse causa interruptiva. 6. Diante disso, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 487, II, CPC. Custas na forma da Lei. PRI. Expeça-se o ofício de custas. Dê-se baixa e archive-se.”.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença acima transcrito, aduzindo o que segue.

Em suas razões de apelação (fls. 22/29), apresentadas tempestivamente (cf. fls. 36), o Município de Queimados requereu que a sentença fosse anulada pelos seguintes fundamentos: (i) que a sentença padece de *error in iudicando*, porque o prazo prescricional, a ser contado da data do vencimento (art. 174, do CTN), não teria fluído integralmente (na data da distribuição); (ii) que a demora no despacho citatório não pode ser imputada ao Município credor; (iii) que foi violado o princípio da não surpresa, pois que o exequente não foi intimado, antes, para falar sobre a possível ocorrência da prescrição, e (iv) que o Município não pode ser condenado ao pagamento das custas, haja vista a isenção prevista na Lei nº. 3.350/99.

Como não houve a triangulação da relação processual, não foram apresentadas contrarrazões.

Relatei. Decido, pois.

O recurso é tempestivo, o apelante é isento de custas e estão preenchidos todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que o apelo deve ser recebido e conhecido.

Assiste total razão ao apelante, o que deve ser resolvido desde logo, por decisão monocrática.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não da prescrição originária do débito fiscal que é objeto da presente execução e, ainda, sobre a suposta nulidade da sentença em razão da violação dos princípios da não-surpresa e do contraditório.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, constata-se que o Município apelante ajuizou execução fiscal de débito relativo a taxa de licenciamento que seria devida por A L B Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Assim, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Conforme consta da Certidão da Dívida Ativa (CDA) que figura no ID 1, a taxa exigida neste feito se refere ao exercício de 2008, com datas de vencimento nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, e data de inscrição na dívida ativa também no ano de 2008, no mês de dezembro.

Logo, o prazo prescricional indubitavelmente teve início no ano de 2008 e, por conseguinte, se encerrou no ano de 2013.

Todavia, não consta dos autos a data em que a ação foi distribuída originalmente, porquanto não foi anexada à árvore do processo eletrônico a certidão da distribuição primitiva, mas apenas a certidão de sua redistribuição, esta realizada no ano de 2016 (cf. fls. 08).

A esse respeito, é essencial consignar que, em consulta ao andamento do processo realizada no portal deste Tribunal, consta que a primeira distribuição ocorreu no início do ano de 2013, exatamente como alegou o Município em seu apelo. É dizer, em tese, a depender da confirmação dessa informação, a execução teria sido distribuída dentro do prazo prescricional.

Assim, em primeiro lugar, é necessário que se esclareça, mediante a juntada da certidão da primeira distribuição ou de certificação nos autos, a data em que a execução fiscal foi efetivamente distribuída.

Em um segundo momento, seria de se questionar o motivo pelo qual não houve qualquer movimentação do feito entre 01/02/2013, data em que, aparentemente, a execução fiscal foi distribuída – informação a ser confirmada, repita-se – e a data em que o processo foi remetido à conclusão pela primeira vez, em 16/08/2016. Isso é imprescindível para que se possa concluir se a demora na tramitação do feito ocorreu por fato que possa ser imputado ao exequente ou se, ao revés, decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, hipótese em que a prescrição estaria afastada, nos termos do enunciado nº. 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como a sentença não abordou esses pontos, não é possível confirmar se efetivamente ocorreu a prescrição originária da pretensão, a justificar a respectiva manutenção. Assim, sob esses aspectos – data correta da distribuição e o motivo da demora entre a provável data da primeira distribuição e a data do “cite-se” – a sentença carece de fundamentação, nos termos do art. 489, §1º, I e V, do CPC.

De outra banda, era mesmo imprescindível que o exequente apelante fosse previamente intimado para falar sobre a prescrição originária do débito, porquanto assim o determinam os arts. 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). A prolação de sentença de prescrição sem a prévia oitiva do credor configura violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e aos deveres de lealdade e cooperação que informam o processo civil.

É curial observar que, no caso, essa nulidade, decorrente da violação à norma processual, acarretou inegável prejuízo ao apelante, que foi privado da oportunidade de interferir na decisão judicial.

Com efeito, apenas com a prévia intimação do apelante poderia ele, trazendo fatos, provas e fundamentos aptos, afastar, em tese, a prescrição originária da pretensão, de forma a contribuir para o convencimento da magistrada.

Especificamente no caso deste feito, a prévia intimação daria oportunidade ao exequente de esclarecer e comprovar a data correta da distribuição e o motivo do lapso temporal entre a distribuição e a determinação de citação, de modo a descaracterizar a prescrição originária da pretensão, se for mesmo esse o caso.

Por fim, é importante mencionar e transcrever o enunciado nº. 168, da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, que estabelece o seguinte:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.

Como se vê, a jurisprudência deste Tribunal autoriza o julgamento monocrático na hipótese de nulidade. Assim, considerando que a sentença carece de fundamentação e, ainda, que violou o que determinam o art. 10 e o parágrafo único, do art. 487, do CPC, está autorizada a sua cassação de forma monocrática, o que ora se impõe.

Por ser assim, com fundamento no art. 932, do CPC e enunciado nº 168, do TJRJ, **DOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo Município de Queimados, a fim der DECLARAR NULA a sentença recorrida**, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam esclarecidas as questões suscitadas nesta decisão monocrática e, persistindo o entendimento do Juízo *a quo* quanto à configuração da prescrição, para que, antes de nova sentença, seja cumprido o que determina o art. 10 e o parágrafo único, do art. 487, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
JDS Desembargador Relator